



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.006284/2002-05
Recurso nº 137.761 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Para obtenção de restituição do imposto pago a maior ou indevidamente é necessário que o contribuinte faça prova de seu direito. Aberta possibilidade para o contribuinte comprovar a correta classificação do bem importado que lhe autorizaria a restituição pretendida, o mesmo se manteve inerte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem relatar a processo em exame, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 71 a 73), que passo a transcrever:

“No pedido dirigido à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP (fls. 01), alega a requerente ter laborado em erro quando da informação do código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros, fotossensíveis - Outras) na DI nº 02/0532408-2, registrada em 17/06/2002, com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto de Importação, uma vez que a alíquota do imposto referente ao código NCM erroneamente informado era superior àquela objeto do código supostamente correto (3701.30.22 - Chapas sensibilizadas com polímeros.fotossensíveis - De poliéster).

Anexa aos autos documentos que comprovariam o erro cometido, dentre os quais dois laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 11/16), ambos datados de 19/08/2002.

Não obstante, o pedido da recorrente foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, nos termos abaixo transcritos (vide fls. 26):

Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, concluí serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembaraço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro.

Diante do exposto, resulta indeferido o **pleito**, pelo que proponho o arquivamento do processo.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" (sic) (fls. 27/32) dirigida ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual alega que os laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 11/16 e 53/55) e pela AGRIMEC - Engenheiros Associados S/C Ltda. (fls. 50/52) seriam capazes de demonstrar ter a suplicante laborado em mero equívoco quanto à classificação tarifária originalmente adotada, de tal forma que a mesma estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº 210/2002 e, em assim o sendo, deveria o Fisco restituir o Imposto sobre as Importações recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A reconsideração formulada pelo sujeito passivo foi novamente indeferida pelo Inspetor responsável (fls. 57), que justificou sua decisão dada à impossibilidade de obtenção de prova inequívoca de que "a mercadoria importada e desembaraçada há tempos, enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, dado já ter adentrado a zona secundária, estando, portanto, fora do controle aduaneiro desde o seu desembaraço".

Em oposição à nova decisão que lhe fora desfavorável, a interessada apresentou "Recurso Voluntário" (sic) (fls. 61/67), no qual, após fazer uma breve descrição dos fatos, aduz o seguinte:

Que a decisão não teria se baseado na "análise objetiva das provas constantes dos autos, além do fato de não ter sido apreciado o pedido da RECORRENTE, de prova pericial para verificar a correta classificação fiscal da mercadoria objeto da DI referenciada, o que corroboraria sua alegação e comprovaria de ter havido erro no seu preenchimento";

Que os documentos que comprovariam os argumentos da recorrente deixaram de ser apreciados "por conta de ato que representa nítido cerceamento do direito de defesa..., fulminando de nulidade a r. decisão "a quo", direito este que seria assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal;

Quanto ao mérito, argumenta que a alegada impossibilidade de obtenção de prova inequívoca por parte do Fisco se contrapõe "às provas constantes dos autos e à legislação que rege a matéria, já que, foram acostados aos autos TODOS os documentos necessários para análise da questão, além dos laudos técnicos elaborados por AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A LABORATÓRIO QUÍMICO e AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA., os quais corroboram a afirmação de ter a RECORRENTE se equivocado quando do preenchimento da DI em comento, haja vista que o produto nela consignado enquadra-se no Código NCM 37.01.30.22, e não 37.01.30.29, como constou";

Por conta do suposto erro, a reclamante estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº 210/2002, devendo a autoridade responsável, conseqüentemente, providenciar a restituição do II recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com base em tais argumentos, requer:

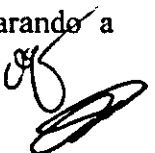
preliminarmente, a declaração da nulidade da decisão prolatada pela unidade preparadora, "pela falta de apreciação das provas constantes dos autos e pelo indeferimento da produção de prova pericial, devendo outra ser pró ferida em seu lugar, em boa e regular forma, a fim de que sejam analisadas as provas apresentadas e deferida a produção de prova pericial na forma requerida na impugnação...";

b) "no mérito, seja a r. decisão "a quo" totalmente reformada, para reconhecer o direito dela de obter a restituição do valor recolhido indevidamente a título de Imposto de Importação, mediante sua compensação na forma da legislação vigente...";

Ao final, protesta pela "produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito".

A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005."

A Delegacia Regional de Julgamento indeferiu a solicitação, exarando a seguinte ementa:



“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/06/2002

Ementa: INDEFERIMENTO DO PLEITO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não incorre em nulidade o despacho decisório no qual os meios de prova acostados pelo sujeito passivo foram considerados insuficientes para comprovar as alegações deste, e em que a perícia revelar-se impossibilitada pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRAINSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 17/06/2002

Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS ONDE NÃO SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.

O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.

Solicitação Indeferida”



Dessa decisão recorre o contribuinte. Em sua peça recursal, além de repisar os argumentos de seu Recurso Voluntário à DRJ, acrescenta que:

- “tal decisão não pode prevalecer, porquanto da análise do processo de importação do qual se originou este pedido de restituição (notadamente Declaração de Importação e Fatura Comercial), vai-se concluir que os produtos importados (descritos minuciosamente nos referidos documentos), são idênticos aos descritos nos laudos acostados aos autos, comprovando que efetivamente houve, por parte da Recorrente, mero erro na classificação dos produtos por ela importados, o que ensejou o recolhimento a maior do imposto de importação, passível, portanto, de ressarcimento por esta via procedimental.”

Em sessão realizada em 26 de março de 2008, essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 303-01410 às fls. 93/98 dos autos, entendeu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e, por conseguinte, permitir que o contribuinte comprovasse, utilizando-se de ficha técnica do produto exibida pelo fabricante ou outro documento, as características técnicas do produto importado, necessário para aferição da classificação do bem por ele indicada.

Em atendimento à referida Resolução foi expedida Intimação (cfr. fls. 102) ao contribuinte, cuja ciência de seu teor ocorreu em 25/07/08, conforme AR anexado aos autos (cfr. fls. 103).

Decorrido o prazo de trinta dias concedidos ao contribuinte sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte, foi o processo devolvido a essa Terceira Câmara para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, o recurso deve ser conhecido por esta Câmara.

Trata o presente processo de pedido de restituição do valor recolhido a título de Imposto de Importação, sob o argumento que o mesmo seria indevido, ao menos parcialmente, em razão da correta classificação do bem, que difere da utilizada para o cálculo do imposto que se pretende restituir. Em suma, a correta classificação apontada pelo contribuinte implicaria uma carga fiscal inferior ao por ele suportada quando da importação do bem em questão.


A segunda turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) indeferiu o pedido do Recorrente, sob o fundamento de não ser possível verificar fisicamente as características dos produtos importados, uma vez que toda a mercadoria já havia sido desembaraçada por Canal Verde e, por conseguinte, entrado em via secundária, o que impossibilitaria a realização de perícia, além de ser inaceitável a comprovação do erro de classificação mediante apresentação de laudos nos quais não se tem claro a procedência dos produtos periciados.

Divergindo do entendimento da Delegacia de Julgamento quanto à impossibilidade de comprovação das características dos produtos importados em razão das mercadorias terem sido desembaraçadas, foi facultado ao contribuinte trazer documentos que confirmassem as características dos bens por ele importados de forma a comprovar a classificação por ele apontada como correta e justificar a restituição por ele pleiteada.

No entanto, apesar de regularmente intimado, o Recorrente manteve-se inerte, impossibilitando, agora sim, verificar as características técnicas do bem e permitir a identificação da sua correta classificação fiscal. Registre-se ainda, conforme apontado na Resolução nº 303-01.410, que caberia também ao contribuinte apontar a relação entre os produtos objeto dos laudos apresentados no processo com os que foram por ele importados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, diante da inércia do contribuinte em comprovar as suas razões de pedir.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


NANJI GAMA - Relatora

